



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

| | | | | |
|---|---|------------|----------------------|--------|
| DATA 08/02/2013 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013 | | | |
| AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP | | | Nº PRONTUÁRIO 339 | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 605, de 2013:

"Art. O art. 3º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do §1º do art. 1º, de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custo e montante de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o *caput* deste artigo.' (N.R.)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas, *in verbis*:

"Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do §1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada."

Falta à disciplina, entretanto, a expressa garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo, importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

Finalmente, afigura-se fundamental esclarecer que a cessão de CCEARs não será

G. V. G. L. - Matr. 457610
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|------------|--------|--------|
| DATA 08/02/2013 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013 | | | |
| AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP | Nº PRONTUÁRIO 339 | | | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |

o único mecanismo disponível para as compensações e ajustes que se farão necessários. Assim, a emenda proposta explicita tais requisitos a serem observados pelo regulamento, evidenciando que a cessão de contratos não será o único instrumento aplicável para tanto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

ASSINATURA

O. Mo Oj